



Número: **0600206-16.2020.6.22.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU (REPRESENTANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (ADVOGADO)
RONIVALDO VALERIANO RODRIGUES (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19619 555	21/10/2020 20:30	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600206-16.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O TRABALHO PRECISA CONTINUAR - JARU
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP1732000-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A
REPRESENTADO: RONIVALDO VALERIANO RODRIGUES, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação Eleitoral oferecida pela COLIGAÇÃO “O TRABALHO PRE-CISA CONTINUAR” em face de RONIVALDO VALERIANO RODRIGUES e FACEBOOK SER-VIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.

Aduz que o representado é servidor público lotado na Assembleia Legislativa de Rondônia e divulgou fakenews consistente na atribuição de fato sabidamente inverídico, mediante a informação de que o representante, acaso eleito, irá aumentar ITR através de um projeto engavetado na Câmara Municipal.

Afirma que a notícia tem caráter eleitoreiro negativo e visa denegrir a imagem do representante dada a inexistência de tais projetos conforme certidões juntadas.

Requer, liminarmente: a) a remoção do conteúdo da internet no prazo de 4 horas; b) que o representado se abstenha de produzir e disseminar novas informações, sob pena de multa de R\$5.000,00 e c) aplicação de multa por atraso no cumprimento da decisão.

Ao final, o processamento e acolhimento dos pedidos.

A inicial foi instruída com a procuração, certidões e prints das telas da página.

Éo breve relatório. Passo a decidir.

A concessão da liminar pleiteada exige a presença concomitante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na esteira do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie.

Em uma análise perfunctória, própria das medidas liminares, tem-se o aparente caráter ilícito da publicação, bem como o aparente abuso ao direito constitucional da livre manifestação, na medida em que a postagem incorre em desinformação ao eleitor, portanto, fakenews. A inveracidade é demonstrada pelas certidões acostadas aos autos, que atesta a ausência de projeto desta natureza em tramitação.

A veiculação de notícia falsa não pode ser tolerada e a sua remoção encontra guarida no art. 38, §1º, da Res. N. 23.610/2019.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que o Facebook, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento:



1) realize o bloqueio provisório da mensagem postado no dia 20 de outubro de 2020 (https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=903521626720531&id=100011881059162&sfnsn=wiwspwa)

Cite-se o representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e de RONIVALDO VALERIANO RODRIGUES para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 48 horas (Lei no. 9504/1997, art. 96, § 5º).

Considerando o atual momento por que passa o país e diante da urgência da medida, cite-se/intime-se o representado por mensagem instantânea (WhatsApp ou Telegram), ou endereço eletrônico (e-mail), ou telefone e, por fim, por Aviso de Recebimento, conforme as informações prestadas pelo representante e conforme os dados constantes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral.

A retirada da publicidade irregular deverá ser comprovada nos autos assim que efetivada.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestar no prazo de 01(um) dia.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Jaru/RO, 21 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz Eleitoral

